



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108395-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados JOÃO CAMILO RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GISELE APARECIDA SANCHES CAMILO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108395-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico

AGRAVADO: J. C. R. (menor)

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

VOTO Nº 16.891

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a disponibilização à menor de fonoaudiologia pelo método PROMPT. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Menor com diagnóstico de Síndrome de Down, Retardo mental moderado e Transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem. Necessidade do tratamento comprovada. Atraso em seu fornecimento que poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da paciente. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 100 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, deferiu a tutela de urgência para

determinar à requerida que proporcione o tratamento de terapia fonoaudiológica pelo método PROMPT, por 2 (duas) horas semanais, conforme receita médica.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, ausência de previsão contratual, normativa e legal para o método do tratamento para o diagnóstico do autor, que o se enquadra nas diretrizes da ANS, de modo que a negativa de cobertura foi legítima. Afirma que não há o perigo de dano no caso, visto que a disponibiliza o tratamento com fonoaudiólogos para a condição de saúde do agravado em sua rede credenciada.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para revogação da tutela de urgência concedida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/18), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio ao princípio da celeridade na prestação jurisdicional.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que*

não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente" (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: "*Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, em sede de cognição sumária, estão presentes aludidos requisitos a autorizar a concessão da tutela de urgência.

O relatório médico acostado aos autos atesta o diagnóstico da menor de *Síndrome de Down, Retardo mental moderado e Transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem*,

razão pela qual necessita, dentre outras terapias, de tratamento fonoaudiológico pelo método PROMPT duas horas semanais, devido à sua hipotonia oromandibular (fls. 26/28 dos autos de origem).

O risco de dano também está demonstrado, uma vez que qualquer atraso no início do tratamento poderá acarretar prejuízo ao desenvolvimento do agravado.

Ressalte-se ainda a diretriz emanada pela ANS quanto ao fornecimento de terapêuticas aos portadores de transtorno de desenvolvimento global na Resolução Normativa nº 539/2022:

"Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

E já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que: *"Segundo a diretriz da ANS, o fato de a síndrome de Down não estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento."* (AgInt no AREsp 2.543.020/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26.6.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao**
recurso.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora